



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.722879/2023-21
ACÓRDÃO	2101-003.073 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE DE BASTOS MARTINS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

NÃO RESIDENTE NO EXTERIOR. DIRPF. PROVA

O contribuinte que apresentou DIRPF declarando-se residente no Brasil e teve os rendimentos considerados e o imposto apurado na forma da legislação aplicável aos residentes no país precisa demonstrar sua condição de não-residente com documentação hábil e idônea, para que sejam consideradas suas alegações de erro na apresentação da declaração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. IRRF. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O recebimento de rendimentos decorrentes de aluguéis não é sujeito à tributação exclusiva na fonte, mas pelo regime de antecipação do imposto devido, sujeito ao ajuste anual. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento em face do Sr. José de Bastos Martins, no valor de R\$ 69.861,67,25, acrescido de multa e juros, por omissão de rendimentos de aluguéis e outros na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente ao ano-calendário de 2018.

A 3ª Turma da DRJ04 julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2019

NÃO RESIDENTE NO BRASIL. DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

Considera-se não residente no Brasil, para fins tributários, a pessoa física que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, com a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País. RESIDENTE NO BRASIL. DIRPF. Não pode ser considerado não residente contribuinte que apresenta DIRPF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário sustentando que apresentou sua declaração de saída definitiva em 24/03/2017, permaneceu na condição de não-residente no ano de 2018 e que a ausência de declaração dos valores na DIRPF “pode ter ocorrido um falha”, não havendo intenção de omitir rendimentos.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O recorrente sustenta que não era residente no Brasil no ano-calendário de 2018, ressaltando, conforme reconhecido no acórdão recorrido, que teria “transmitido a Declaração de Saída Definitiva do País (...) em 26/12/2016, apresentada em 24/03/2017”.

Ainda que o contribuinte tenha declarado sua saída definitiva em 2017, na DIRPF referente ao ano-calendário de 2018, **o recorrente DECLAROU ser residente no município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, Brasil** (vide fl. 69).

De todo modo, ainda que se o recorrente fosse considerado não residente, os rendimentos de aluguel recebidos de imóveis devem ser declarados na respectiva DIRPF, o que não foi feito pelo recorrente (!), e deveriam ter sido tributados recolhidos com o código 9478 (IRRF - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Aluguel e arrendamento), não com o código 0473.

Portanto, considerando que o recorrente declarou ser residente no Brasil no ano-calendário de 2018, não declarou os respectivos valores provenientes de rendimentos de aluguéis e outros, o lançamento tributário deve se manter hígido.

Por fim, observa-se que os valores pagos nos respectivos DARFs não coincidem com os valores considerados omitidos, portanto, sequer seria possível determinar o aproveitamento dos valores pagos.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e **negar-lhe** provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto